



## PARECER JURÍDICO Nº 040/2024

**Requerente:** Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva

**Ementa:** Pedido de parecer técnico jurídico de seleção restrita. Art. 6º, § 1º e § 2º, da Resolução nº 007/2016 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 040/2024, na modalidade seleção restrita, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) computador com duas telas, cuja destinação é para uso do departamento de engenharia da AMAI.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização do Presidente da Associação, juntamente com os documentos de habilitação da empresa a ser contratada, incluindo habilitação jurídica e fiscal, dispensando-se a técnica em razão da desnecessidade.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.

É, em síntese, o relato necessário.

## II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

*Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.*

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

*Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:*

*I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;*

*II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.*



Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o manual de compras e contratações para aquisição de bens e serviços foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2024, estando seu conteúdo encargado na resolução nº 004/2024; cujos procedimentos previstos estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 10º da Resolução nº 004/2024, a qual prevê a seleção restrita para a aquisição de bens ou serviços com base no preço, *in litteris*:

*Art. 10º O procedimento de **seleção restrita**, em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, **constitui procedimento simplificado de seleção da contratação** mais vantajosa e será instruído com os seguintes elementos:*

*I - Requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o escopo da contratação, sua justificativa, dispendo sobre a necessidade e a conveniência da contratação e a estimativa de seu valor;*

*II - Autorização do responsável pela contratação;*

*III - Comprovantes de solicitação de propostas a, preferencialmente, três ou mais interessados;*



*IV - Propostas de preços obtidas dos interessados consultados, admitida a obtenção de propostas mediante ofertas públicas anunciadas em meios físicos, como catálogos, panfletos, e/ou em meios eletrônicos, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta;*

*V - Documentos de habilitação do interessado selecionado, devendo o vencedor no ato da homologação apresentar a certidão negativa de débitos municipais, estaduais, federal, trabalhistas e regularidade ao FGTS; dispensando-se a apresentação das certidões negativas quando o valor da contratação for igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

É exatamente o caso em tela, em que a Associação necessita 01 (um) computador com duas telas para o departamento de engenharia, cujo valor global mais baixo orçado foi no valor de R\$ 6.489,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

O procedimento de contratação é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da aquisição. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidência no que tange à compra do objeto.

Inerente ao preço, com a finalidade de gerar mais publicidade, transparência e concorrência; foi realizada publicação no site oficial da AMAI e no diário oficial dos municípios (DOM), convocando quaisquer interessados a, no prazo de 01 semana, apresentarem orçamentos com escopo de participarem do procedimento de compra. Obteve-se três orçamentos, cujo valor mais baixo foi de R\$ 6.489,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), fornecido pela empresa Marció Computadores, CNPJ nº 08.949.898/0001-50.



No que tange à habilitação jurídica da empresa, obteve-se o cartão CNPJ extraído do site da receita federal, constando que a empresa está ativa e em pleno funcionamento. Por se tratar de seleção restrita, mas em valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), impossibilitou a dispensa de habilitação fiscal. Compulsando as Certidões fornecidas pela empresa, verificou-se que está apta à contratação, considerando que apresentou a CND Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista e Certificado de Regularidade do FGTS.

### **III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade da seleção restrita, com base no artigo 10º da Resolução nº 004/2024 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 23 de julho de 2024.

**Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105**

**Assessor Jurídico da AMAI**